

**EMENDA Nº 02 /2019**  
**(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)**  
**MODIFICATIVA**

**Ao Projeto de Lei nº 302/2019, que "Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 08 anos para os veículos dos prestadores de serviço de táxi comum".**

Dê-se a alínea "a" do inciso VI do artigo 8º da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, a seguinte redação:

Art. 8º São requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

(...)

VI – comprovar:

- a) regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço observadas as normas para emissão de certidão.

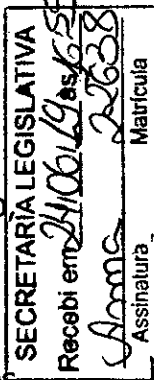
**JUSTIFICAÇÃO**

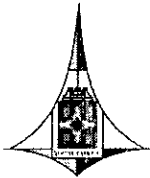
Pretendemos modificar a Lei 5.323 de 2014 suprimindo os itens relativos aos requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi correspondentes a comprovação da regularidade fiscal com o Distrito Federal e com a seguridade social.

Não é segredo que os prestadores do serviço de táxis perderam grande parte do seu mercado de trabalho para o serviço de transporte individual – STIP. Isso afetou principalmente na arrecadação destes profissionais e por razões óbvias, prejudicando seu sustento.

Hoje em dia ocorre a seguinte situação: se o profissional não estiver em dia com suas contas junto ao Distrito Federal, esse profissional não tem sua autorização renovada.

Justifica-se em relação a seguridade social que além das dificuldades já delineada quanto a questão financeira, percebemos que o principal interessado em





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



estar em dia com a seguridade social são os próprios prestadores do serviço, tendo em vista que se trata de um benefício pessoal futuro.

Portanto, apresentamos esta emenda modificativa visando em síntese não prejudicar o exercício legal da profissão, pois entendemos que o Estado tem outras formas de exercer a cobrança visando o recolhimento da dívida sem que isso afete o sustento do profissional.

Além do mais, cabe ao Estado exigir que este profissional esteja regulamente inscrito conforme previsto pela Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que "regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, e dá outras providências"<sup>1</sup> e na própria Lei Distrital conforme artigo 8º, XIII<sup>2</sup>.

São esses os motivos que justificam a emenda.

Sala das Sessões, em     de junho de 2019.

  
Deputado **VADELINO BARCELOS**  
PP

---

1 Lei Federal nº 6.094/1974:

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos: (...)

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

2 Lei 5.323/2014:

Art.8º (...)

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.